
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 03/2023
ARGUIDO: NUNO ANDRÉ LOURENÇO VEIGA
LICENCIADO FPAK N.º 23/4843

DESPACHO

A Lei n.º 38-A/2023, entrada em vigor no dia 01.09.2023, “estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude” (art. 1.º).

De acordo com o art. 2.º, n.º 2, al. a), dessa Lei n.º 38-A/2023, são por ela abrangidas “Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”, o qual, por seu turno, determina que, em sede de “amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares”: “São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”.

A infração imputada ao arguido e objeto do presente processo disciplinar encontra-se abrangida pela amnistia instituída pela Lei n.º 38-A/2023, tendo sido por ela amnistiada.

Com efeito, a infração é anterior ao dia 19.06.2023, é punível com sanções disciplinares cuja gravidade não excede a suspensão e não configura um ilícito penal e, muito menos, um ilícito penal excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023 pelo seu art. 7.º, pelo que deve, assim, reconhecer-se que a infração imputada ao arguido se encontra legalmente amnistiada.

Sem embargo de o arguido poder recusar a aplicação da amnistia, a lei é de aplicação imediata (art. 11), pelo que se determina o arquivamento dos autos.

Notifique o arguido.

Porto, 29 de setembro de 2023

Pl' O Conselho de Disciplina



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

Tiago Rodrigues Bastos
(Presidente)